

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.231/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000012814-35  
Impugnação: 40.010134289-93  
Impugnante: Daniel Costa Chalabi Calazans  
CPF: 056.412.486-90  
Coobrigado: Carlos Alberto Chalabi Calazans  
CPF: 426.498.386-04  
Origem: DF/Ipatinga

***EMENTA***

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD.** Constatado que o Autuado deixou de entregar ao Fisco Declaração de Bens e Direitos do ITCD. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

***RELATÓRIO***

O lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente nas doações de numerário efetuadas pelo doador, Carlos A. Chalabi Calazans, ao donatário, Daniel Costa Chalabi Calazans, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs anos calendários 2007, 2008 e 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o Donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o Doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 41, acompanhada dos documentos de fls. 42/60, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 64/67.

Em atendimento à solicitação de fls. 72 do CC/MG, o Fisco reformulou o Auto de Infração às fls. 83/85.

Aberta vistas ao Impugnante, que se manifesta às fls. 89 e junta documentos às fls. 90/92.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 94/97.

### **DECISÃO**

Decorre o lançamento, ora examinado, da falta de recolhimento do ITCD incidente nas doações de numerário efetuadas pelo doador, Carlos A. Chalabi Calazans, ao donatário, Daniel Costa Chalabi Calazans, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs anos calendários 2007, 2008 e 2009, conforme informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Ressalte-se que as informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em atendimento à solicitação de fls. 72 do CC/MG, o Fisco reformulou o Auto de Infração às fls. 83/85, para corrigir erro de digitação no DCMM, referente ao ano de 2009. O imposto e as multas tinham sido calculados duas vezes para o período de 2008.

Sustenta o Impugnante, Donatário, que as transferências de valores realizadas por seu pai, identificado no auto de infração como Coobrigado/Doador, na realidade não eram doações, mas empréstimos.

Alega que as informações indevidas nas Declarações de Imposto de Renda somente foram corrigidas após a notificação do Fisco, pois desconhecia o fato.

Afirma que a Declaração de Imposto de Renda original do Coobrigado (ano calendário 2007) continha informações dúplices acerca da transferência de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo uma no campo de doações e outra no campo de bens e direitos como empréstimo, o que demonstra claro erro de lançamento.

É importante atentar para o fato de que a Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2007 foi retificada no dia 27/09/2012 (fls. 22/27), ou seja, antes da intimação do AIAF (fls. 03), que se deu em 20/12/2012, demonstrando a boa-fé do Impugnante, de que o negócio jurídico havido não era de doação, mas de empréstimo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa feita, verifica-se que a acusação fiscal perdeu seu sustentáculo no que se refere ao ano-calendário de 2007, visto que a prova do fato gerador sobre a qual se fundava não tinha mais efeito legal no momento do início da ação fiscal, pelo que deve ser excluído do feito fiscal as exigências referentes ao ano de 2007.

Em sua peça de defesa, o Impugnante aduz ainda que no inventário de sua mãe a herança foi dividida entre os filhos da falecida, que ficaram predominantemente com os bens imóveis, e o cônjuge meeiro, ao qual foi destinado o dinheiro. Assim, não haveria sentido a doação feita pelo pai a um único filho. Reafirma que recebeu as quantias apenas em empréstimo e, como prova, informa que efetuou parte do pagamento do empréstimo em 31/08/2012, data anterior à notificação do Fisco.

Entretanto, não merece acolhida a alegação do Impugnante, uma vez que o fato de a herança recebida da mãe ter sido dividida igualmente entre ele e seus irmãos não impede que seu pai lhe doe nova quantia, inclusive como adiantamento da legítima, que também é fato gerador do ITCD.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação de que a assinatura foi na época.

Convém esclarecer que o Contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que os Autuados não lograram êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Dessa forma, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada.

Afirma ainda o Impugnante não entender a aplicação da multa isolada pela falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos, visto que tudo que lhe foi solicitado foi apresentado em tempo hábil.

A multa isolada, porém, não foi exigida pelo descumprimento do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) 313.2012.102 ou do Ofício 020/2012. A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à repartição fazendária, nos termos do art. 17 da Lei 14.941/2013, é que ensejou a cobrança da penalidade prevista no art. 25 da mesma lei:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de bem sujeito a sobrepartilha, o qual terá o tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário.

Portanto, não havendo provas de que o negócio jurídico havido entre o Autuado e o Coobrigado, referentes aos anos de 2008 e 2009, não foi diverso daquele declarado nas suas Declarações de Imposto de Renda (DIRPFs), não há como afastar a incidência do ITCD, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Dessa forma, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação promovida pelo Fisco, e ainda, para excluir as exigências referentes aos fatos ocorridos no ano de 2007. Vencida, em parte, a Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes (Relatora), que o julgava parcialmente procedente nos termos da reformulação promovida pelo Fisco. Designado relator o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator designado**

IS/D

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	20.231/13/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000012814-35	
Impugnação:	40.010134289-93	
Impugnante:	Daniel Costa Chalabi Calazans	
	CPF: 056.412.486-90	
Coobrigado:	Carlos Alberto Chalabi Calazans	
	CPF: 426.498.386-04	
Origem:	DF/Ipatinga	

---

Voto proferido pela Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência diz respeito ao exercício de 2007.

O Impugnante sustenta a não ocorrência de doação no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como informado na declaração anual de ajuste inicialmente transmitida à RFB, tendo em vista que, na realidade, tal valor referia-se a empréstimo contraído com o seu pai, tendo ocorrido um equívoco por parte do contador ao efetuar os lançamentos nas DIRPF - ano calendário 2007.

Por outro lado, o Fisco diz que, embora as DIRPFs retificadoras e as transferências de valores no sentido inverso da doação tenham ocorrido anteriormente à autuação fiscal, não são por si só, documentos capazes de afastar a acusação posta.

Extrai-se, da análise dos argumentos e documentos trazidos aos autos pelas partes, que assiste razão ao Fisco, pois a prova obtida por ele, nas Declarações do Imposto de Renda do Doador e Donatário, não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso, ou seja, empréstimo, ainda que efetuada antes da lavratura do Auto de Infração.

Note-se que o Autuado não apresentou espontaneamente à RFB a declaração retificadora relativa ao exercício de 2007, pois, conforme se verifica do documento de fls. 22 (cópia do “Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Completa – Declaração Retificadora nº 1”), a declaração foi recebida pelo Agente Receptor SERPRO, via Internet, em 27/09/2012, data esta posterior ao recebimento, pelo Autuado, do Ofício nº 020/2012 – SRF/Ipatinga, de 13/09/2013 (fls. 16), no qual foi solicitado a ele “o comprovante de pagamento do ITCD relativo à(s) doação/doações recebidas a partir de 1º de janeiro de 2007”.

Além disso, o Autuado não apresentou qualquer documento comprobatório do suposto empréstimo. A divergência de valores - valor do suposto empréstimo = R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); valor pago = R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reais) - e o lapso de tempo entre o que seria empréstimo (2007) e seu pagamento (2012) reforçam a tese de que a transação real foi de doação.

Portanto, após longo intervalo temporal e já iniciada a verificação fiscal com o envio do Ofício 020/2012, é que o Autuado procedeu à retificação da DIRPF /2007.

Observe-se que não foram apresentadas quaisquer provas de que o Autuado (Donatário) tenha liquidado o suposto empréstimo contraído. Isso permite a conclusão de que se trata de efetiva transferência de patrimônio por doação, como inicialmente informado nas DIRPFs transmitidas à RFB.

Frise-se, mais uma vez, que nas declarações originais de IRPF constava a ocorrência de doação, perdurando essa situação até as retificações das declarações, quando foi alterada a situação original, ou seja, depois de decorridos mais de 04 (quatro) anos. E, ainda, há que se considerar que a retificação se deu em decorrência de intimação fiscal, na qual constou que o negócio jurídico declarado era fato gerador do ITCD.

Destaque-se que não foram trazidos aos autos documentação hábil e idônea para comprovar o fato mencionado, sendo forte a evidência de que o referido instrumento fora elaborado subsequentemente à intimação fiscal acerca da ocorrência do fato gerador do ITCD (doação).

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação promovida pela Fiscalização (DCMM de fls. 84).

**Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.**

**Maria Vanessa Soares Nunes**

**Conselheira**